

# A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB O PRISMA PENAL: LIBERDADE NEGATIVA E POSITIVA

THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS UNDER THE  
CRIMINAL PRISM: NEGATIVE AND POSITIVE FREEDOM

LA TUTELA DE DERECHOS DE LA PERSONALIDAD BAJO  
EL PRISMA PENAL: LIBERTAD NEGATIVA Y POSITIVA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Os direitos da personalidade; 1.1 Pessoa e personalidade; 1.2 Os direitos da personalidade como projeção do direito natural; 1.3 Direitos da pessoa considerada em si mesma: direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos; 2. A tutela dos direitos da personalidade; 2.1 Da tutela sanção e/ou da tutela reparação: tutela da liberdade negativa; 2.3 Da tutela positiva dos direitos da personalidade - liberdade positiva; Conclusão; Referências.

## RESUMO:

Objetiva-se analisar os direitos da personalidade, demonstrando a efetivação de tais direitos concretamente pela ação de reparação de danos, entre outras, via reflexa no âmbito penal. Para tal, é necessário o reconhecimento da tutela negativa, perante terceiros e o Estado, diante de um direito da personalidade ofendido (tutela reparação) ou da eminência de violação (tutela inibitória), e o reconhecimento da tutela positiva na valoração da liberdade e da autonomia privada do indivíduo para a autodeterminação de sua personalidade na construção de um ser humano digno. Trata-se de um estudo teórico, partindo de um

Como citar este artigo:  
CORAZZA, Thais,  
ÁVILA, Gustavo. A  
tutela dos direitos da  
personalidade sob o  
prisma penal: liberdade  
negativa e positiva.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 41 2023,  
p. 269-291

Data da submissão:  
14/04/2021  
Data da aprovação:  
16/08/2023

1. Centro Universitário  
de Maringá – Brasil  
2. Centro Universitário  
de Maringá – Brasil

raciocínio hipotético-dedutivo.

**ABSTRACT:**

The objective is to analyze the personality rights, demonstrating the realization of such rights concretely through the action of repairing damages, among others, reflexively in the criminal sphere. For such, it is necessary to recognize negative protection, before third parties and the State, in the face of an offended personality right (reparation protection) or the imminence of violation (inhibitory protection), and the recognition of positive tutelage in the valuation of freedom and private autonomy of the individual for the self-determination of his personality in the construction of a worthy human being. This is a theoretical study, based on hypothetical-deductive reasoning.

**RESUMEN:**

El objetivo es analizar los derechos de la personalidad, demostrando concretamente la realización de tales derechos mediante la acción de reparación de daños, entre otras, de manera reflexiva en el ámbito penal. Para ello, es necesario el reconocimiento de la tutela negativa, frente a terceros y al Estado, ante un derecho de personalidad ofendido (tutela reparación) o de la inminencia de la violación (tutela inhibitoria), y el reconocimiento de la tutela positiva en la valoración de la libertad y de la autonomía privada del individuo para la autodeterminación de su personalidad en la construcción de un ser humano digno. Se trata de un estudio teórico, en base a un razonamiento hipotético-deductivo.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Direitos da Personalidade; Direito Penal; Tutela Negativa e Positiva.

**KEYWORDS:**

Personality Rights; Criminal Law; Negative and Positive Guardianship.

**PALABRAS CLAVE:**

Derechos de la personalidad; Derecho penal; Tutela negativa y positiva.

## INTRODUÇÃO

O Direito vive em constante evolução, buscando acompanhar não somente a evolução tecnológica, mas também a evolução subjetiva e complexa do ser humano. Com o reconhecimento de direitos se ampliando, mostra-se necessário também a tutela efetiva deles para que possa se concretizar a proteção da vida humana.

Diversas são as relações que compõe a vida em sociedade na atualidade (familiares, igreja, trabalho, grupo social), o que culmina em inúmeras situações complexas que discutem o respeito dos direitos individuais de cada membro, chamados de direitos da personalidade. Isso porque, como ser social, o homem vive inserido em uma sociedade que gera conflitos de interesses diversos.

Os Direitos da Personalidade são direitos essenciais e necessários para a livre e concreta formação e proteção da personalidade de cada indivíduo, como a integridade física, a vida, a moral, entre outros, sendo essencial para a formação da dignidade humana. No entanto, não bastam a existência de tais direitos, se faz necessário a existência de instrumentos que os amparem.

No presente estudo busca analisar exatamente esses meios de tutela. Em um primeiro momento se discorrerá sobre os direitos da personalidade e algumas peculiaridades. Após, se analisará os direitos das pessoas em si mesmo, quais sejam, direitos humanos, fundamentais e da personalidade e a relação e convergência entre eles. E por fim, se estudará as tutelas que protegem a concretização de tais direitos, em especial no âmbito penal, analisando a tutela sanção e ou tutela reparação, a tutela inibitória ou preventiva e a tutela positiva dos direitos da personalidade.

O presente artigo tem como objetivo elucidar as diversas tutelas existentes no ordenamento jurídico aos direitos da personalidade, análise essencial para o entendimento completo da proteção da vida humana digna.

Trata-se de um estudo teórico, partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, fundamentado na bibliografia existente sobre o tema trabalhado. Realizou-se levantamento bibliográfico, de forma a trazer ao leitor diferentes doutrinadores estudiosos sobre o tema e proporcionar uma visão concreta sobre os direitos da personalidade e as formas de como eles são tutelados no direito brasileiro - negativa e positivamente. A pesquisa será bibliográfica e documental, onde se buscará alcançar uma exata com-

preensão por meio de materiais como leis, sites oficiais e doutrina jurídica aplicável ao tema (livros, artigos científicos, dissertações, teses, entre outros), nacional e internacional.

## **1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade são os atributos relacionados à condição de pessoa humana, sendo direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e positivá-los. Tais direitos estão em constante inovação e juntamente com a evolução da sociedade e o desenvolvimento da dogmática desses direitos, cada vez mais, um novo aspecto da personalidade precisa ser promovido e tutelado (CARNEIRO, 2017, p. 129).

Qualquer tentativa de classificação será insuficiente para demonstrar a diversidade de possibilidades que esses direitos oferecem para a promoção e tutela da personalidade (CARNEIRO, 2017, p. 129). Para seu estudo, se faz essencial a análise sobre os termos pessoa e personalidade, que se passa a expor.

### **1.1 Pessoa e personalidade**

O estudioso Otavio Luiz Rodrigues Junior (2018) trata da pessoa e da personalidade sob o aspecto filosófico e jurídico. O termo “pessoa” origina-se do latim “persona”, conferida à linguagem teatral na antiguidade romana que significava “máscara”. Isso porque os atores adaptavam ao rosto uma máscara, munida de arranjo especial, destinada a dar eco às suas palavras. Daí o significado de “personare” que queria dizer ecoar, fazer ressoar. Portanto, a “máscara” era uma “persona”, vez que fazia ressoar a voz de uma pessoa. Posteriormente, “pessoa” passou a significar o papel que cada ator representava e, após, traduziu a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Por fim, a palavra passou a exprimir o próprio indivíduo que representa esses papéis, sentido este utilizado atualmente (MONTEIRO, 2012, P. 58).

Na acepção vulgar, “pessoa” corresponde ao ente humano, homens e mulheres, não podendo ser utilizada juridicamente, pois inegável que há entidades que não são humanas e detêm direitos (pessoas jurídicas), bem como ao longo da história já houve humanos sem direitos (escravos) (MONTEIRO, 2012, p. 58).

Desse modo, “pessoa” significa juridicamente sujeito de direitos e

obrigações, estando intimamente ligado ao termo personalidade, que significa a aptidão genérica para contrair obrigações e adquirir direitos, qualificando-o como atributo de cada pessoa (DINIZI, 2003, p. 315).

A originalidade de Monteiro reside na explicação dos conceitos de capacidade e personalidade. Para ele a capacidade de direito ou de gozo é a aptidão para adquirir direitos e os exercer, enquanto a personalidade é o conjunto dos poderes constituídos pela capacidade e concretizados em uma dada pessoa. O autor se baseia na teoria natalista, segundo a qual a condição para o reconhecimento da personalidade é o nascimento com vida. Assim, “*Capacidade exprime poderes ou faculdades, personalidade é a resultante desses poderes, pessoa é o ente a que a ordem jurídica outorga esses poderes*” (MONTEIRO, 2012, p.61-63).

Nesse sentido, personalidade é a faculdade que se reconhece os seres humanos como indivíduo perante o ordenamento jurídico, ressaltando-se que não se identifica com direitos e obrigações, sendo pré-condição (fundamento e pressuposto) para os mesmos (CUPIS, 2004, p. 21). Portanto, trata-se de qualidade jurídica produzida pelo direito positivo e não previamente constituída na natureza, motivo pelo qual o ordenamento jurídico é absoluto na atribuição da personalidade (CUPIS, 2004, p. 19).

A existência do homem como pessoa possibilita que o mesmo seja sujeito nas relações jurídicas. Contudo, a personalidade é a condição essencial que torna o homem apto a figurar como sujeito de direito, ou seja, que efetivamente o torna capaz de ser titular de direitos e obrigações (PEREIRA, 1976).

O atributo da personalidade acompanhará o homem por toda sua vida e somente cessará com a morte (VENOSA, 2009, P. 153), frisando a diferença entre personalidade e direito da personalidade (NERY, 2015). O que não significa dizer que após a morte os direitos da personalidade deixem de existir, pois as partes do corpo e a memória do falecido (entre outros) são direitos inquestionáveis (ALEIXO, 1995, p. 364). Em outras palavras, somente com a morte, real ou presumida, cessa a personalidade da pessoa natural e, em regra, os direitos inerentes a ela. Contudo, a morte não impede que bens da personalidade física e moral do defunto influam no curso social e perdure nas relações jurídicas. Por isso, há uma proteção *pos-mortem*, onde o bem jurídico tutelado não é o morto, mas os aspectos da sua personalidade, em face da sua memória. São direitos que

se evidenciavam enquanto seu titular era vivo e com sua morte, e recebem proteção através da legitimidade dada seus sucessores legais para defender tais direitos (BELTRÃO, 2005, p. 85 e 88).

Finalmente, os direitos da personalidade constituem “*o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade, são direitos que, diferentemente dos patrimoniais, têm por objeto os modos de serem físicos ou morais da pessoa*” (CHAVES, 1982, p. 39), ou seja, são direitos subjetivos da pessoa, cujo papel é resguardar aquilo que lhe é próprio como a sua integridade moral (dignidade, honra, recato, intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e pessoal), a sua integridade física (vida, alimentos, corpo, partes separadas do corpo vivo ou morto); e a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) (MORAES, 2002, p. 33).

## **1.2 Os direitos da personalidade como projeção do direito natural**

O Código Civil de 2002, diferentemente do anterior, reconhece e regulamenta o direito da personalidade. Quando se fala em constitucionalização dos direitos da personalidade não se pode esquecer que a defesa da pessoa pelo Direito é anterior a qualquer ideia de Constituição. A pessoa é uma pré-realidade, além do Direito (sobre a natureza das coisas como aquilo que é pré-dado para depois se tornar objeto de valoração e regulação jurídica vide LARENZ, 1997, p. 183), servindo como seu fim e fundamento (MIRANDA, 1993, p. 166). O Direito (natural) existe antes do Estado e pela própria natureza do homem (BITTAR, 1999, p. 08) e independe de escolas ou ideologias.

O homem possui direito a determinados bens pelo simples fato de ser considerado pessoa. Estes são os bens da personalidade, inerentes da pessoa, que começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º, do Código Civil) (BRASIL, 2002). Assim sendo, os direitos da personalidade são sobre os bens da personalidade e não sobre a pessoa, motivo pelo qual se pode dizer que “*a personalidade não é um direito em si, mas sim um conjunto de caracteres sobre o qual se apoiam os direitos que dela se irradiam*” (TELLES JUNIOR, 2003, p. 316). Considera-se atualmente que o objeto dos direitos da personalidade são as projeções físicas e psíquicas da pessoa ou suas caracte-

rísticas mais importantes (BORGES, 2005, p. 20), portanto, o objeto não é a pessoa em si, mas um atributo da mesma, que lhe é obrigatoriamente conexo (BELTRÃO, 2005, p. 24).

Com base no exposto, percebe-se que é errôneo considerar que a pessoa tem direito à personalidade. Na realidade, a pessoa tem direito a determinados bens que lhe são dados pela natureza, de maneira subjetiva, direta e primordial. Tais bens, quando ameaçados, tornam-se direitos, com o intuito de defender a personalidade que lhe é própria, motivo pelo qual se denominam direitos da personalidade (TELLES JUNIOR, 2003, p. 316).

### **1.3 Direitos da pessoa considerada em si mesma: direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos**

Diversas denominações são atribuídas para os direitos em análise. Frequentemente, são utilizados como sinônimos direitos humanos e direitos fundamentais, termos que, apesar da doutrina não especializada empregar indiscriminadamente, referem-se a instituições diferentes (LOPES, 2011, p. 11). Fato é que independentemente da terminologia adotada, estes direitos terão como objetivo último a tutela da dignidade da pessoa humana em sua amplitude.

Em que pese grande parte das normas referentes aos direitos da personalidade sejam também tratados como direitos e garantias fundamentais, fato é que existem distinções que devem ser consideradas (LOPES, 2011, p. 11). Lúcia Souza d'Aquino (2020) trata mais especificamente sobre o assunto no seu artigo intitulado “Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais: Indisponibilidade, Disponibilidade Relativa ou Exercício de Direitos?”, porém, tais distinções podem ser resumidas, de forma simplista, de acordo com o enfoque que será dado ao respectivo direito, especificamente no caso concreto.

Assim, quando o caso em análise enfoca situações que afetam diretamente a própria personalidade serão denominados direitos da personalidade. Já os direitos fundamentais enfocam as situações que abrangem os direitos do cidadão perante o Estado, enfatizando a estruturação constitucional (BELTRÃO, 2005, p. 47).

Nota-se que apesar das amplas zonas de coincidência, as projeções da perspectiva desses direitos são distintas. Isso porque os direitos da per-

sonalidade pertencem ao domínio do direito privado, estritamente no que diz respeito às relações particulares no âmbito dos direitos pessoais (BELTRÃO, 2005, p. 47) enquanto os direitos fundamentais pertencem ao âmbito do direito público, no que diz respeito ao cidadão frente aos poderes do Estado (âmbito político e socioeconômico).

Para efeito de proteção do indivíduo em face do estado, o objeto dos direitos do homem ou direitos fundamentais da pessoa natural são as relações de direito público, sendo frequentemente utilizados como sinônimos. Contudo, é importante distinguir tais expressões. *“Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”* (BELTRÃO, 2005, p. 48).

Já os direitos da personalidade abarcam uma proteção entre os homens, ou seja, envolve relações entre os particulares, compondo os aspectos intelectuais e morais da pessoa humana. Em tempo, José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi Santos tratam esse direito sob uma perspectiva garantista (2020, p. 343-358). Deste modo, fazem referência ao direito ao nome, à reserva sobre a própria intimidade e privacidade, à honra, à imagem, à liberdade de manifestação e pensamento, à liberdade de consciência e religião, entre outros.

## 2. A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A presença de direitos da personalidade no direito positivo brasileiro é constante no Código Penal, Código Civil e inserida em preceitos especiais com repercussão no Direito Comercial, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, do Trabalho, e sobretudo Constitucional (PEREIRA, 1976, p. 09). Assim, um único ato pode gerar lesão em mais de um âmbito.

Em que pese o reconhecimento da existência dos direitos da personalidade, não basta serem reconhecidos e previstos pelo ordenamento, é preciso que esses direitos essenciais e inatos também sejam protegidos e efetivamente garantidos a seus titulares.

Ao se estudar tutelas, deve-se pensar na ideia de guarda, amparo, proteção. Teori Albino Zavascki assevera que *“quando se fala em tutela jurisdicional se está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância, que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos*



*direitos dos indivíduos*” (ZAVASCKI, 2000, p. 05). Assim, a tutela jurisdicional deve ser entendida como um dever estatal, de cumprimento eficaz, para que não ocorra a falência do convívio social e do Estado de Direito (ZAVASCKI, 2000, p. 06).

Tutela jurisdicional é o provimento que acolhe o direito material de uma das partes, ou seja, é o processo como garantia do direito material, é “*A técnica processual a serviço de seu resultado*” (BEDAQUE, 1998, p. 25).

Existem diversas espécies de tutela jurisdicional, se diferenciando pelas “*circunstâncias inerentes à situação da vida que clama pela proteção jurisdicional*” (BEDAQUE, 1998, p. 27).

O artigo 12 do Código Civil em vigor, aduz a existência da tutela preventiva (cesse a ameaça, ou a lesão) e da tutela reparatória (reclamar perdas e danos) dos direitos da personalidade, ao preceituar que se pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Sobre as funções das tutelas, Carlos Alberto Bittar assevera que:

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente” (BITTAR, 1999, p. 48-49).

Nas esferas civil e administrativa do ordenamento jurídico pátrio, a via de proteção dos Direitos da Personalidade mais comum é a de Ação de Reparação de Danos, que tem finalidade a repressão e recompensa do ato lesivo à personalidade. Por outro lado, caso a conduta lesiva seja tipificada como crime pelo Código Penal, poderá haver a sanção penal quantificada pelo artigo correspondente, ressaltando-se que as sanções penais não inibem as cíveis ou administrativas. Complementa Carlos Alberto Bittar que:

As figuras delituosas previstas no estatuto repressivo – e que levam em conta diferentes bens jurídicos que compõem a personalidade humana – espriam-se desde os crimes contra a vida, com o homicídio (art. 121); o induzimento a suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123) e o aborto (art. 124); aos crimes de periclitção da vida e da saúde, com diversas si-

tuações de perigo (arts. 130 a 136) e à rixa (art. 137); aos crimes de lesões corporais (art. 129); aos crimes contra a honra, compreendendo a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140); aos crimes contra a liberdade individual, com o constrangimento ilegal (art. 146), a ameaça (art. 147), o seqüestro e o cárcere privado (art. 148), e a redução à condição análoga à de escravo (art. 149); aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio (art. 150) e aos crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152, incluídas as de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, e a de correspondência comercial), e, por fim, aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (comum e profissional) (arts. 153 e 154) (BITTAR, 1999, p. 50-51).

Existem ações que buscam ainda à confissão ou negativa de um direito da personalidade. Nesse sentido, Orlando Gomes afirma que a tutela dos direitos da personalidade é exercida mediante sanções que devem ser solicitadas pelo ofendido, que pleiteando a indenização do dano moral ou a cominação de uma pena, em ações que podem ser cumuladas. Ainda se permite as que se destinam a confessar ou negar especificamente um direito de personalidade, completando-se, dessa forma, o sistema de tutela privada de tais direitos, o qual pode ser movimentado independentemente das sanções penais cabíveis (GOMES, 1999, p. 163).

O autor Rubens Limongi França aborda a tutela dos direitos da personalidade como uma “sanção”, de natureza pública ou privada. Explica que a sanção de natureza pública é a tradicional, resultante de uma primeira evolução da *actio injuriarum* do Direito Romano, aliada à definição dos direitos dos cidadãos contra o Estado. Apresenta duas feições: a constitucional e a penal. A primeira ocorre por meio de institutos como o *habeas corpus*, destinado à garantia da liberdade de ir e vir. A segunda se externa na definição de certos crimes como a injúria, a calúnia, a difamação, entre outros. Já a sanção privada A sanção privada, até recentemente, se restringia ao ressarcimento pela responsabilidade civil, porém, esta não é uma tutela dos direitos da personalidade sob o seu aspecto privado, nem se revelava como suficiente para propiciar-lhe a devida garantia. Por isso, a Doutrina, a Jurisprudência e a própria legislação evoluíram e passaram a reconhecer ações específicas,

de natureza declaratória e negatória, destinadas a negar e a afirmar a existência dos diversos direitos da personalidade no caso em concreto. De outro lado, a consagração do ressarcimento por dano moral vem completar definitivamente a tutela privada dos direitos em consideração (FRANÇA, 1999, p. 940-941).

Ocorre que mesmo com a evolução na tutela dos Direitos da Personalidade, ainda há uma lacuna no ordenamento jurídico de forma específica de tutela desses direitos, com o fito de tornar mais eficaz e imediata a sua defesa (FRANÇA, 1999, p. 941). Ao operador do Direito cabe a tarefa delicada e complexa da escolha da tutela mais adequada para o caso concreto, buscando sempre uma proteção e efetividade maior do direito tutelado.

Assim, a tutela de proteção da liberdade negativa analisa as tutelas reparação e inibitória, que exigem ou um ressarcimento do dano causado ou a prevenção de futuro ou eminente dano. É a proteção do titular do direito perante o Estado e terceiro. Já a tutela de proteção da liberdade positiva garante ao titular dos direitos da personalidade liberdade e autonomia para o exercício desses direitos para autodeterminação de sua personalidade.

Se faz necessária a distinção dessas duas tutelas – negativa e positiva – para que o sujeito seja amplamente considerado, valorizando-o na totalidade de sua dignidade. Isso porque se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade, forem apenas considerados em seu aspecto negativo como ocorre no direito penal, a tutela desses direitos não estará completa, já que na realidade deve-se valorizar a possibilidade e a presença da autonomia privada no âmbito dos direitos de personalidade, reconhecendo seu aspecto positivo que se liga à liberdade jurídica. Esse aspecto positivo é realizador da liberdade jurídica e deve ser respeitado. É necessário admitir o exercício amplo da liberdade que não afete direitos de terceiros, lembrando que muitos direitos da personalidade podem ser exercidos de forma positiva, por meio da autonomia privada (BORGES, 2007, p. 123).

Portanto, somente diante da proteção ampla e exauriente dos direitos da personalidade é que se torna possível defendê-los e exercê-los em sua completude.

## 2.1 Da tutela sanção e/ou da tutela reparação: tutela da liberdade negativa

No presente tópico busca-se discutir sobre a natureza da indenização dos danos extrapatrimoniais, ou seja, a tutela cível mais comum (que tutela via reflexa o direito penal): a Ação de Perdas e Danos. Tal ação é proposta pelo lesado contra agente lesivo que cometeu um ato danoso à sua personalidade. A indenização cível tem natureza de tutela da liberdade negativa quando busca entender o seu caráter reparatório e/ou punitivo.

Chamada de tutela reparadora dos direitos da personalidade por Elimar Szaniawski, essa garantia é utilizada quando já houve violação contra vítima, titular de um direito; a vítima tem direito inclusive de ser reparada moralmente, independente de eventual reparação de dano patrimonial (ZANIAWSKI, 2005, p. 251).

Diante de uma lesão a um direito da personalidade, é comum a vítima pretender uma indenização ou reparação do dano sofrido como forma de amenizar a dor provocada pelo agressor. A tutela reparadora dos direitos da personalidade se dá nos casos em que já houve ilícito e é regida pela Responsabilidade Civil, que busca tutelar os interesses personalíssimos e os patrimoniais da pessoa humana. O equilíbrio particular e social será alcançado pela responsabilidade civil, com o fito de reparar as lesões sofridas, patrimoniais ou não patrimoniais. Quando não for possível evitar a ocorrência de danos, a proteção final à dignidade da pessoa se dá através da responsabilidade civil (ZANIAWSKI, 2005, p. 251).

A tutela sanção ou o caráter punitivo também é conhecido como “pena privada”. Para Luis Orlando Andorno *“a reparação moral teria o caráter de uma sanção exemplar, pois se trataria de uma pena privada que se agrega à pena pública aplicada, quando há delito de direito criminal”* (ANDORNO, 1986, p. 270-271).

A citada teoria da pena privada surgiu diante da dificuldade de se mensurar a quantidade de sofrimento pelos danos extrapatrimoniais no momento em que a satisfação desses danos passou a ser vista como um elemento penal inserido no âmbito do Direito Civil (SEVERO, 1996, p. 183). Alguns autores afirmam que essa teoria acaba por limitar o montante das condenações de indenização, vez que são como punição ou de caráter exemplar. É comum esse tipo de indenização no direito norte americano que até mesmo classifica determinados danos em *“danos exempla-*

*res ou punitivos*” (*exemplary or punitive damages*) (SEVERO, 1996, p. 184):

A indenização de caráter exemplar ou punitivo [...] é estabelecida como uma resposta jurídica ao comportamento do ofensor e como mecanismo de defesa de interesses socialmente relevantes. Nesta esfera, embora não haja uma regra específica regulando o quantum compensatório, devem ser consideradas todas as circunstâncias do caso concreto, de forma a estabelecer um montante proporcional (SEVERO, 1996, p. 184).

Os adeptos da teoria da reparação afirmam que todo dano é passível de uma compensação, seja ela pecuniária ou *in natura* (SEVERO, 1996, p. 184). Porém, dentro desta teoria existem autores que não aceitam a compensação diante da impossibilidade de se avaliar de forma pecuniária o valor do dano, aceitando a satisfação. Assim, “*trata-se de uma reparação de caráter satisfatório, uma vez que o interesses extrapatrimoniais não podem ser objeto de uma indenização na sua acepção estrita v. g., de reposição ao status quo ante*” (SEVERO, 1996, p. 184). Ainda, existem autores que mesmo dando maior relevância ao caráter de satisfação, reconhecem a existência do caráter preventivo, surgindo então uma teoria mista. A teoria considerada dominante no Brasil (SEVERO, 1996, p. 189) é a de natureza dupla mesclando os objetivos da responsabilidade civil e da responsabilidade penal: reparação e prevenção (SEVERO, 1996, p. 187).

Roberto Brebbia traça os três papéis que que uma indenização desempenha, sendo eles a compensação, a satisfação e a punição. Compensação, quando o dano pode ser avaliado de maneira aproximadamente exata; satisfação, quando esta valoração não for possível; e punição, quando não se busca compensar o prejudicado e sim impor penalidade pela infração da norma legal. Assim, tratando-se de dano moral “*a sua função não poderá ser outra senão a satisfação; tratando-se de dano patrimonial, na maioria das vezes o ressarcimento tem caráter compensatório e, em alguns casos, quando se torna impossível determinar o montante do prejuízo, assume também função satisfatória*”. (BREBBIA, 1998, p. 244).

Clayton Reis completa que a conjugação de todos os três fatores – dissuasão, compensação e punição – é essencial para atender aos reclamos sociais, satisfazer a pretensão ressarcitória da vítima e, igualmente, exercer o poder sancionatório presente em todo e qualquer ordenamento jurídico hodierno. Assim, devem ser considerados válidos todos os elementos

que possam contribuir para a causa final do processo indenizatório dos danos não patrimoniais, até mesmo porque, na medida em que os julgadores tenham à sua disposição maiores elementos de avaliação do *quantum debeatur*, poderão estabelecer valores que sejam os mais razoáveis e proporcionais ao evento danoso em concreto. Por isso, todos os fatores que possam dar ao julgador maior precisão e aferição dos elementos que produziram o dano, poderão ser considerados para a quantificação indenizatória (REIS, 2002, p. 183-184).

Portanto, na discussão da natureza da indenização nas ações de perdas e danos contra ato lesivo a algum ou alguns Direitos da Personalidade, apenas o caráter de satisfação não fundamenta o montante indenizatório, devendo-se levar em conta as características de reparação e punição da indenização.

## 2.2 Da tutela inibitória ou preventiva

Há no ordenamento jurídico pátrio uma lacuna na tutela dos Direitos da Personalidade, vez que não há uma ação específica para a sua proteção, como existe o *Habeas Corpus* ou o Mandado de Segurança. Assim, após o cometimento de um crime tem-se utilizado, civilmente, a Ação de Indenização por Perdas e Danos, tema do tópico anterior. Porém, antes disso, a preocupação principal centra-se na prevenção dos delitos dessa natureza, evitando assim sua ocorrência.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup> afirma que o fundamento maior da tutela inibitória está no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 ao dispor que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (MARINONI, 2000, p. 30), sendo imprescindível um ordenamento que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e que busca realmente garantir a inviolabilidade dos direitos da personalidade, e não apenas proclamá-los (MARINONI, 2000, p. 253).

A Tutela Inibitória nasceu com a preocupação de se prevenir o acontecimento, a continuidade ou repetição de um ato lesivo (MARINONI, 2000, p. 26) e busca impedir a prática, o prosseguimento e a repetição de um ilícito, sendo que “*não tem qualquer relevância o ato ilícito que já foi praticado e cuja repetição ou continuação não se teme*” (MARINONI, 2000, p. 22-23).

A tutela preventiva é chamada também de tutela específica pelo fato

de não visar o equivalente em dinheiro, mas uma categoria de bens específicos, tratando-se, assim, de uma execução específica. Para Ramón Daniel Pizarro (2000, p. 341), a tutela preventiva específica se realiza através da imposição de deveres a determinados indivíduos, destinados a controlar e diminuir “*os riscos da atividade por eles desenvolvida, através da adoção de medidas ou mecanismos de segurança adequados que visem prevenir a consumação do dano ou estancar os efeitos de uma ação lesiva já iniciada*” (tradução livre).

Já para Eduardo Talamini (2001, p. 224) a tutela é específica porque “*visa ao exato resultado jurídico que se teria, se não houvesse a necessidade do processo, em todos aqueles casos em que esse resultado final não consista na mera satisfação de uma dívida pecuniária*”.

A respeito da tutela inibitória nos direitos da personalidade e sua importância para efetivação dos direitos, Ana Catarina Piffer Gonçalves afirma que:

[...] pode-se afirmar que o procedimento afeito à tutela inibitória, por utilizar-se de técnicas que têm o escopo de prevenir a ocorrência do dano, torna-se de extrema importância no resguardo dos direitos da personalidade, não por guardarem elas conformidade com determinações constitucionais, mas por serem um dos instrumentos processuais mais palpáveis à tutela dos direitos e seus resultados serem visíveis mundo fático, configurando-se como o mais lícito mecanismo de acesso e realização da Justiça (GONÇALVES, 2012, p. 230).

Conclui-se assim que a tutela inibitória é fundamental para o ordenamento jurídico pátrio baseado no princípio da dignidade da pessoa humana para a defesa da inviolabilidade dos direitos não patrimoniais, especialmente os direitos da personalidade. À doutrina cabe a interpretação do art. 461 do CPC e do art. 84 do CDC para o surgimento de uma tutela verdadeiramente preventiva e de acordo com sistema jurídico brasileiro (MARINONI, 2000, p. 253 e 257).

O doutrinador Elimar Szaniawski aponta algumas ações típicas da tutela preventiva de proteção ao direito da personalidade como a ação inibitória antecipada, a ação de preceito cominatório, a tutela antecipada e as medidas cautelares típicas, como busca e apreensão e sequestro, e as medidas cautelares atípicas (SZANIAWSKI, 2005, p. 248), ressaltando-se que se pretendeu aqui apenas estudar a tutela inibitória, essencialmente preventiva.

### 2.3 Da tutela positiva dos direitos da personalidade - liberdade positiva

As tutelas de reparação e prevenção tratadas são reconhecidas mais facilmente pelos juristas, o que não ocorre com a tutela positiva dos direitos da personalidade decorrente da discussão doutrinária e prática da (in) disponibilidade desses direitos.

A relativa disponibilidade dos direitos da personalidade, pautada na liberdade e na autonomia privada para livre desenvolvimento da pessoa, fez surgir a tutela positiva, com o fito de proteger o ser humano na sua totalidade, em sua liberdade de fazer o que quiser, como quiser e quando quiser (CANTALI, 2009, p. 153). Não se objetiva contrariar as duas tutelas já estudadas, mas ampliar a mente do jurista para entender que a personalidade não pode se limitar a questões patrimoniais ou no dever de abstenção por terceiro. A prevenção, a precaução e o ressarcimento são insuficientes para as diversas situações jurídicas que apresenta a personalidade (CANTALI, 2009, p. 153).

O fundamento da tutela positiva dos direitos da personalidade está na autonomia privada de cada ser humano e o princípio da autonomia privada ampara-se no direito fundamental à liberdade, englobando seus mais diversos aspectos, inclusive, o de fazer escolhas no âmbito da própria vida (Teixeira, 2007, p. 77-78).

Assim, deve ser respeitada a característica da disponibilidade de um direito da personalidade. Para o titular desse direito, há *“um poder básico de disposição, já que sua vontade é também juridicamente relevante nesta sede”* (CANTALI, 2009, p. 156). O reconhecimento da relatividade da indisponibilidade é também o reconhecimento da autonomia privada de cada um, da liberdade em escolher o caminho para se desenvolver como ser humano, digno de direitos e garantias, os quais engloba a tutela positiva, já que nada pode ser imposto, ou seja, não pode haver imperatividade dos direitos da personalidade. Igualmente, a disponibilidade deve ser adequada, como medida de proteção ao indivíduo (JABUR, 2000, p. 54). Nesse sentido que se protege a vida privada de cada ser humano. Antes de qualquer lesão, não se pensa aqui em danos ou em sua prevenção, mas sim na proteção ao ser humano de forma profunda. Nesse aspecto, Gilberto Haddad Jabur assevera que:

É, pois, mais do que razoável que se atribua proteção ade-



quada ao isolamento sagrado de cada ser humano. O direito à vida privada é um agregado do qual também depende a manifestação livre e eficaz da personalidade, porque o bem-estar psíquico do indivíduo, consubstanciado no respeito à sua esfera íntima, constitui inegável alimento para o desenvolvimento sadio de suas virtudes (JABUR, 2000, p. 254).

Veja-se que antes de qualquer outra tutela dos direitos da personalidade, a liberdade deve ser vista como um poder e um direito. Poder, pois o homem quer, tem vontade, faculdade de autodeterminação. Direito, porque se materializa na forma de agir humano de ir e vir, de crer, de expressar, enfim de se permitir (JABUR, 2000, p. 142-143).

Após fazer um estudo da dicotomia entre o direito público e privado, Roxana Cardoso Brasileiro Borges traz a existência da tutela positiva dos Direitos da Personalidade asseverando que tais direitos precisam ser vistos a partir das noções de autonomia individual e autonomia privada, necessitando de tutela adequada (BORGES, 2007, p. 73 em diante).

[...] a antiga concepção de direitos de personalidade enquanto direitos de liberdade negativa, isto é, o direito de proteger sua pessoa, enquanto sujeito passivo, contra a violência de terceiros ou do Estado, ou de conservar sua existência, com enfoque na segurança particular das pessoas, pode ser satisfatoriamente tutelado pelo direito público. Mas, se pensarmos nos direitos de personalidade como direito de liberdade positiva, verificaremos que são as noções de autonomia jurídica individual em sentido amplo e de autonomia privada e, portanto, de direito privado, que são necessários para uma tutela adequada (BORGES, 2007, p. 90).

Assim, após a garantia dos direitos básicos e mínimos para a existencialidade do ser humano (materialização da dignidade da pessoa humana) e estabelecidas as garantias para se evitar lesão por terceiros, resta ao direito resguardar a liberdade dos indivíduos, bem como proporcionar instrumentos para exercê-la de acordo com seus próprios interesses (BORGES, 2007, p. 105). Igualmente, assevera Ingo Wolfgang Sarlet que o Estado tem o dever de garantir as prestações indispensáveis ao mínimo existencial, reconhecendo em favor do cidadão um direito subjetivo, exigível judicialmente, à satisfação das necessidades vinculadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2010, p. 256).

Para explicitar a disponibilidade a doutrina exemplifica o uso da

imagem por programas televisivos, jornais, propagandas, a aceitação de situações de ofensa à honra (JABUR, 2000, p. 55), a participação em realities shows, a exposição da vida e privacidade em *Orkut*, *Facebook*, entre outros (CANTALI, 2009, p. 172).

Nesse sentido, há muitas situações em que a liberdade serve como base para análise de um direito da personalidade. As normas não conseguem abranger todas as situações do cotidiano surgidas e em constante mudança e a cláusula geral de tutela da personalidade, fundamentada na dignidade da pessoa humana, tem função especial para que esta seja alcançada ainda que seja necessário dispor, renunciar ou transmitir algum direito da personalidade em face do bem maior do titular desse direito.

Na defesa da proteção do exercício dos direitos da personalidade fundados na autonomia privada e para finalizar a tutela positiva, deve-se analisar que:

A realização dos direitos de personalidade ou a materialização do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana está diretamente ligada a expressões de liberdade jurídica, que têm uma das suas maiores expressões na autonomia privada e em seu instrumento, o negócio jurídico. Essa realização não se dá apenas, como vê a doutrina, na proteção desses direitos contra a lesão de terceiros: cada vez mais a realização desses interesses se dá pelo exercício ativo de tais direitos, pelo exercício positivo dos direitos de personalidade (BORGES, 2007, p. 107).

Ressalta-se que a disposição do direito da personalidade deve ser consciente e livre, sendo seu consentimento claro e incontestável, já que o titular que dispõe do direito não pode alegar lesão se assim consentiu. Porém, o consentimento é revogável a qualquer momento, pois a voluntariedade é requisito para o mesmo. Assim, admite-se a revogabilidade em virtude da essencialidade dos direitos tratados, sendo a disponibilidade resultado da vontade única de seu titular (CANTALI, 2009, p. 165-167).

## CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade estão presentes, de forma constante, no direito positivo brasileiro como no Código Penal, Código Civil e inserida em preceitos especiais com repercussão no Direito Comercial, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, do Trabalho, e sobretudo Constitucional

(PEREIRA, 1976, p. 09).

Mas, o puro reconhecimento, mesmo que legal, tornaria esses direitos “letra morta”, portanto, se faz necessária a efetivação de cada um deles. É justamente na concretização da proteção deles que se pode enxergá-los de forma concreta. Tais direitos essenciais e inatos devem protegidos e efetivamente garantidos a seus titulares, já que um único ato pode gerar lesão em mais de um âmbito.

As tutelas mais conhecidas são as de reparação, sanção ou indenização, mostrando que diante de uma violação de um direito da personalidade é possível a patrimonilização seja pelo dano material, seja pelo dano moral, o que tutela via reflexa o direito penal. Outra tutela é a inibitória, uma das tutelas de prevenção. Considerada uma criação nova do ordenamento jurídico brasileiro, visa inibir a existência de eventual violação a direitos da personalidade, bem como a não repetição de lesões ocorridas.

Ainda, além de garantir um ressarcimento perante um dano ou a garantia da inviolabilidade dos direitos da personalidade, é necessário que haja a proteção da liberdade do indivíduo para que possa exercer esses direitos como, quando e se quiser, com a possibilidade de dispor deles utilizando-se da autonomia vontade individual.

Portanto, é de suma importância a proteção da liberdade do titular dos direitos da personalidade, seja negativa ou positivamente, tendo como pilar o ser humano, a fim de que sejam resguardados os seus direitos de maneira a permitir sua autodeterminação como máxima da dignidade humana, pois não basta reconhecer os direitos, deve-se protegê-los, e mais que isso, a tutela deve ser efetiva, ampla e concreta.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Rabindranath Valentino; SOUSA, Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ANDORNO, Luis Orlando. La reparación del dano moral. Premio Academia 1986. *Separata do tomo XXV de Anales*. Córdoba. Academia Nacional de Derecho y Ciências Sociales de Córdoba, 1986.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do di-*

reito material sobre o processo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Prof. Agostinho ALVIM; Coord. Renan Lotufo).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 24/03/2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: 2009.

CARNEIRO, Rosane Machado. Os direitos de personalidade como direitos Fundamentais, p 117-139. *In: Teorias da justiça e a morfologia dos direitos fundamentais*. Org. Narciso Leandro Xavier Baez, Edson Antonio Baptista Nunes, Douglas Cristian Fontana. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da Personalidade e Direitos Fundamentais: Indisponibilidade, Disponibilidade Relativa ou Exercício de Direitos? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 48, n. 1, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 20. ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andreia Garcia. Os direitos à intimidade e à privacidade sob a perspectiva processual: a tutela

inibitória dos direitos de personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Me-strado*. Maringá. v. 12. n.1, p. 205-235, jan/jun. 2012.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: Entre a historicidade e a atemporalidade. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 192, p. 07-19, out./dez. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Tomo IV. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 44. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Walter. Direito da personalidade. In: SAHM. Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Distinção entre “personalidade” e “direito geral de personalidade” uma disciplina própria. *Doutorinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 473-478, ago. 2015. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000170ca92ac5377e358ac&-docguid=Ic2984e20470811e5ba8e010000000000&hitguid=Ic2984e20470811e5ba8e010000000000&spos=4&epos=4&td=29&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11/03/2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. Dignidade, direitos fundamentais e direitos da personalidade: uma perspectiva garantista para a democracia substancial. *Revista Jurídica - UNICURITBA*, v. 2, n. 59, p. 343-358, abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria; teoria geral do direito civil*. 5. ed. v. 1. Rio de Janeiro:

Forense, 1976.

PIZARRO, Ramón Daniel. *Daño moral: prevención, reparación, punición; el daño moral en las diversas ramas del derecho*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise na perspectiva da doutrina e judicatura do ministro Carlos Ayres Brito. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (coord.). *Direitos fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). *Direitos Fundamentais em construção: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Brito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Pessoa, personalidade, conceito filosófico e jurídico de pessoa: espécies de pessoas no direito em geral. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, p. 281–291, jul./ago. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37504750/PESSOA\\_PERSONALIDADE\\_CONCEITO\\_FILOS%3%93FICO\\_E\\_CONCEITO\\_JUR%3%8DDICO\\_DE\\_PESSOA\\_ESP%3%89CIES\\_DE\\_PESSOAS\\_NO\\_DIREITO\\_EM\\_GERAL\\_Prova\\_escrita\\_do\\_concurso\\_de\\_livre-doc%3%AAncia\\_-\\_Otavio\\_Luiz\\_Rodrigues\\_Jr?auto=download](https://www.academia.edu/37504750/PESSOA_PERSONALIDADE_CONCEITO_FILOS%3%93FICO_E_CONCEITO_JUR%3%8DDICO_DE_PESSOA_ESP%3%89CIES_DE_PESSOAS_NO_DIREITO_EM_GERAL_Prova_escrita_do_concurso_de_livre-doc%3%AAncia_-_Otavio_Luiz_Rodrigues_Jr?auto=download) . Acesso em: 02/03/2021.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: CPC, art. 461; art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: *Direito Civil, atualidades II - da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 9. ed. v.1. São Paulo:

Atlas, 2009.

VON THUR, Andrés. *Derecho civil: teoria general del derecho civil aleman*. v. 2. Buenos Aires: Depalma, 1946.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

'Notas de fim'

1 Luiz Guilherme Marinoni destaca que as tutelas antecipatória, cautelar e condenatória não possuem função preventiva, nem determinam um fazer ou não fazer, não podendo, assim serem confundidas com a tutela específica (MARINONI, 2000, p. 20-22).

